

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA – SP

EDITAL Nº 72/2022

PROCESSO Nº 123/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022

GALHARDO & CANALES LTDA-EPP, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.964.702/0001-04, com sede à Av Frederico Ozanam, nº 58 – Fundos, Vila Maria, Bariri, SP , CEP 17255-082, por seu sócio administrador, o Sr. CARLOS FELIPE FRANCISQUINI CANALES, RG nº 35.400.515-7, CPF nº347.829.718-42, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No tocante ao prazo para impugnação, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º SMS 286/2022 estabelece:

“16.1. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

16.1.2 As impugnações e pedidos de esclarecimentos deverão ser registrados diretamente no sistema BEC em campo próprio.”

Considerando, assim, que o certame está marcado para a data de 16 de agosto de 2022, tem-se que o prazo de 2 dias úteis para oferecimento de impugnação encerra-se em 12 de agosto de 2022.

Desta forma, impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade da presente peça, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Designada e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022, a ser realizado pelo Município de Guaira, com data prevista para a realização no dia 16 de agosto de 2022. O referido certame tem por objeto a “*contratação de 480 (quatrocentos e oitenta) Prótese Dentária Total - Dentadura*”.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na documentos de suma importância previstos na legislação vigente que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 33ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2007, p.168):

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os

editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

A **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, após análise criteriosa do instrumento convocatório, pôde perceber a ausência da inclusão de alguns itens imprescindíveis, considerados até mesmo como requisitos básicos e essenciais exigidos pela legislação pátria para que empresas do ramo pertinente ao objeto possam exercer regularmente suas atividades e estejam aptas, por consequência, a estabelecer qualquer tipo de contrato com entes ou autarquias públicas.

Desta maneira, listamos a seguir, sucintamente a listar tais itens, a serem inseridos juntos aos documentos já existentes para Habilitação, e estes (os documentos já solicitados) sejam obrigatórios serem apresentados junto a Habilitação e não apenas no momento da assinatura do contrato.

3- Habilitação

13.4 Qualificação Técnica:

- **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante no ramo de atividade pertinente;

- **Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal:**

O Licenciamento Sanitário, conforme a RDC 207/2018, é o *“ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”*. Mandatória é, pois, por parte de qualquer empresa médica, a manutenção da regularidade dos seus alvarás da vigilância sanitária municipal e estadual para poder estar funcionando em conformidade com as normas reguladoras vigentes.

- **Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede:**

Todo estabelecimento, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, precisa de uma prévia licença do Município onde encontra-se estabelecida para poder exercer suas atividades. Assim sendo, O Alvará de Funcionamento é o documento responsável por permitir e legalizar a operação de toda e qualquer empresa nos moldes dos acima citados, conforme estabelece o Decreto Nº 7240, de 1º de novembro de 1967.

- Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde):

Outro item que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

“Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham nessa área, devem ter necessariamente registro junto ao CNES.

Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

- Inscrição no CRO (Conselho Regional de Odontologia):

Outro item, tão importante quanto os descritos nos itens anteriores, que não foi exigido, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes interessados, diz respeito a documentação vinculada ao exercício regular da atividade perante a entidade de classe:

a.1.) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição.

b.2.) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do protético responsável pela empresa em Prótese Dentária, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição;

c.3.) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do dentista responsável pela empresa, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição

d.4.) Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa, bem como comprovação de vínculo com a mesma.

Entendemos que esses pleitos se fazem necessários no sentido de atender a legislação pertinente, conforme os art. 4º, 8º, 12º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

“Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

(...)

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

(...)

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.”

Cumpre-nos ainda observar alertar que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea ‘b’ e ‘h’, 93, 116, 120 inciso III e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ senão vejamos:

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

(...)

b) os técnicos em prótese dentária;

(...)

h) os laboratórios de prótese dentária;

(...)

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

(...)

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

(...)

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

(...)

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;*
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,*
- c) endereço.*

Em suma, a exigência de Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, razão pela qual, deverá a Prefeitura Municipal de Guaíra atentar para tais premissas.

Ainda nesse sentido, oportuno mencionar que a Nota Técnica emitida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Departamento de Saúde da Família - Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, determina que o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no artigo 1º da Portaria SAS nº 211, de 13 de maio de 2011.

- Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços.

É de suma importância para a efetiva prestação do múnus público à coletividade que se beneficiará do serviço a ser utilizado com o intermédio das próteses, que

sejam apresentadas amostras de todas as etapas da confecção de uma prótese dentária total e amostra de uma armação metálica de prótese parcial removível produzidas pelo laboratório em no máximo 2 dias úteis após o término da licitação. Sendo que essas serão analisadas pelo corpo clínico responsável pela execução do serviço durante o contrato.

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:

PPRA, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, é um programa de prevenção previsto na Norma Regulamentadora NR-9, implantado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PPRA tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle dos riscos ambientais em prol da preservação da integridade física e mental dos trabalhadores.

Atuando de forma antecipada, reconhecendo, avaliando o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

- Certificado Plano de gerenciamento de resíduos apresentado no dia da realização da licitação – PRGSS:

Tendo em vista que a implantação do PRGSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

*Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços Que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, **serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico**, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios e serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogeries, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos. **(grifos nossos)***

Neste íterim, a Portaria nº 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2º o LRPD é o estabelecimento cadastrado ao CNES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial

removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos, editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu **capitu**, vai dizer que: “*Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.*”

Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada:

Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral.

Ainda, cumpro mencionar que assim como quem é gerador de RSS, deverá salvaguardar as cópias do PRGSS, não seria diferente como sendo este, o responsável pela sua elaboração, cabendo neste caso, no que se refere-se à elaboração, implantação e monitoramento à terceirização à terceiro que detenha maior expertise, isso nos exatos termos do art. 10 da RDC/222/18, *in verbis*:

Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada.

Por fim, é precípuo, aludir a manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em seu Jornal, Ano XXIV, Edição 158, de outubro de 2018, **vide**, documento anexo a este, cujo trecho extraído da página 11, ao qual reproduzimos, “*todo serviço gerador de resíduos – público, privado, filantrópico, civil, militar, de ensino ou pesquisa – é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)*”.

III - CONCLUSÃO

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO DE Guaira, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir as exigências retro mencionada, em especial, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos para **Habilitação**, junto aos documentos para **Qualificação Técnica**, a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica, Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede, - Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição, bem como referente ao Técnico e ao Dentista responsável; Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa, bem como comprovação de vínculo com a mesma; - Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como o Certificado e Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos., pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública bem como os demais itens listados acima.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRO de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos para Habilitação inserção junto aos documentos para qualificação técnica, a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica, Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede, - Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição, bem como referente ao Técnico e ao Dentista responsável; Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa, bem como comprovação de vínculo com a mesma; - Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como o Certificado e Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Bariri, 09 de agosto de 2022

GALHARDO & CANALES LTDA
CNPJ: 28.964.702/0001-04
CARLOS FELIPE FRANCISQUINI CANALES
Sócio Administrador
CPF nº 347.829.718-42
RG nº 35.400.515-7